



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.954 - RS (2015/0182596-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE NEVES SAPPER
ADVOGADO : GUSTAVO JACCOTTET FREITAS
AGRAVADO : FABRICIO MAIA
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)
SUZANA RAHDE GERCHMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSAS EM *SITE* DE RELACIONAMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.954 - RS (2015/0182596-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE NEVES SAPPER
ADVOGADO : GUSTAVO JACCOTTET FREITAS
AGRAVADO : FABRICIO MAIA
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)
SUZANA RAHDE GERCHMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE NEVES SAPPER contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ e da inexistência de similitude entre os arestos confrontados no tocante ao valor da indenização por danos morais.

Defende o agravante a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por ser desnecessário o reexame fático-probatório dos autos.

Aduz a ocorrência de violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC no que concerne ao valor indenizatório por danos morais.

Argumenta que há semelhança entre os arestos paradigma e o acórdão do Tribunal de origem.

Pleiteia a reforma do *decisum*.

FABRICIO MAIA apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 389-399).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.954 - RS (2015/0182596-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSAS EM *SITE* DE RELACIONAMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante as irresignações apontadas, não foram trazidos argumentos que ensejassem a revisão da decisão ora agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por ALEXANDRE NEVES SAPPER contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em apelação nos autos de ação indenizatória.

O julgado traz a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS DESMEDIDAS EM COMUNIDADE DO *SITE* DE RELACIONAMENTO FACEBOOK. *QUANTUM* ARBITRADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO AFASTADA.

Evidenciada a conduta ilícita do réu que promoveu ofensas ao autor em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunidade no site de relacionamento Facebook, com o claro intuito de denegrir-lhe a imagem, estando patente o dever de indenizar. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Assim, o quantum arbitrado na decisão de primeiro grau para reparar os danos ocasionados atendeu integralmente aos parâmetros precitados, merecendo ser mantido' (e-STJ, fl.216).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega o recorrente violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC.

Argumenta ser exorbitante o valor indenizatório arbitrado a título de danos morais na hipótese de mero dissabor ocorrido entre as partes em rede social.

Aduz a existência de divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

No caso, o Tribunal de origem, mantendo a sentença, concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes de ofensas desmedidas em rede social dirigidas ao recorrido com o claro intuito de denegrir-lhe a imagem.

Ainda que o quantum indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se este julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilíssima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido. Superior Tribunal de Justiça 3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Cito ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ, fls. 378-380).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0182596-4

AgRg no
AREsp 750.954 / RS

Números Origem: 00111301212947 01406716020138210001 01632009120148217000
04321429420148217000 111301212947 1632009120148217000 4321429420148217000
70059706374 70060691094 70062395793 70063325039

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE NEVES SAPPER
ADVOGADO : GUSTAVO JACCOTTET FREITAS
AGRAVADO : FABRICIO MAIA
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)
SUZANA RAHDE GERCHMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE NEVES SAPPER
ADVOGADO : GUSTAVO JACCOTTET FREITAS
AGRAVADO : FABRICIO MAIA
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)
SUZANA RAHDE GERCHMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.